



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001804-35.2014.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Estado da Paraíba, por seu Procurador Tadeu de Almeida Guedes

Apelado: Amanda Ramos de Amorim, representada por seu genitor Ronaldo Felipe de Amorim

Defensor: Francisco de Assis Coelho

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. EXAME SUPLETIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA INGRESSO NA FACULDADE. ALUNO COM 17 (DEZESSETE) ANOS DE IDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INCOMPÊTENCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos dos artigos 148, IV e 209, ambos da Lei nº 8.069/90, é competente a Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ações civis com fundamento em interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados à criança e ao adolescente.

- Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar as causas referentes ao interesse individual de adolescente de se submeter a exame supletivo, visando à conclusão do ensino médio para o ingresso em curso superior.

- Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Recurso provido.

- “Art. 557. omissis § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba em face da sentença de fls. 48/53, da 6ª Vara da Fazenda Pública dessa Capital, que julgou procedente a presente ação, confirmando a liminar outrora concedida, em favor da parte autora, ora apelada, *para determinar que a autoridade responsável emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao promovente, aprovado no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), para que o mesmo possa efetuar a matrícula no Curso de Design de Interiores na FATEC/PB, Campus João Pessoa, no qual foi aprovado.*

Em suas razões (fls. 55/64), O Estado da Paraíba, sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo *a quo* para conhecimento da presente demanda, eis que a competência é da Vara da Infância e da Juventude.

No mérito, discorre acerca da legalidade da exigência mínima de dezoito anos para o recebimento de certificação de conclusão de ensino médio, já que entende que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB), estabelece a idade mínima de dezoito anos para que o aluno se submeta ao exame supletivo. De modo que, inexistente violação ao direito fundamental à educação, pois a medida se busca proporcionar um processo de formação adequado ao estudante, afastando, assim, qualquer prejuízo de ensino-aprendizagem.

Pugna, enfim, pela reforma da sentença hostilizada, entendendo que deve ser julgada improcedente a presente ação.

Contrarrazões, às fls. 66/72, no sentido de ser mantida a sentença.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 78/85, emitiu parecer pela rejeição da preliminar de incompetência do juízo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Defende o recorrente, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital para conhecer da matéria sub examine, sob o argumento que a ação deve ser conhecida e processada perante o MM. Juízo da Infância e da Juventude.

Vejo que assiste razão ao apelante, senão vejamos.
De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente nos arts. 148, IV e 209:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. (destaques acrescidos)

Demais disso, a LOJE – Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, dispõe:

Art. 173. Compete, também, a Vara da Infância e Juventude:

I - (...);

II – O poder normativo previsto no art. 149, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida. (grifos de agora).**

Logo, tendo em vista que a inicial da ação em comento está fundada na pretensa violação do direito do adolescente à educação, eis que se busca a realização de exame supletivo de conclusão do ensino médio, para o ingresso em curso superior, evidencia-se a competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem a Constituição Federal conferiu o dever de dar a correta interpretação à legislação infraconstitucional:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.953 - MG (2015/0059839-5) [...]. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE MENOR. OBTENÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. [535](#) DO [CPC](#). INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. [148](#), [IV](#), DO [ECA](#). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. - Não se pode falar em violação ao art. [535](#) do [CPC](#) quando a decisão atacada não incorre em omissão, contradição ou obscuridade. - Arts. [98](#), [148](#), inciso [IV](#), e [209](#) da Lei nº [8.069/90](#). Competência absoluta

do Juízo da Vara da Infância e Juventude. **Esse C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e Juventude o processamento e julgamento de demandas fundadas em interesses de menores.** - Parecer pelo parcial provimento do recurso especial. [...]. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. **A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.** [...]. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. EXAME SUPLETIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ARTS. 148 DA LEI N. 8.069/90 E 111 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **Compete ao juízo da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual que visa a inscrição em exame supletivo de adolescente. Precedentes.** 2. Recurso especial provido. (REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/11, DJe 13/4/11) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: AResp 631.019/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/2/15; REsp 1.304.318/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/4/13; REsp 1.360.784/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/2/13; e REsp 1.217.539/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5/9/11. **Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para declarar a competência da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Uberlândia, para processar e julgar a ação.** Por consequência, determino o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais. Publique-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2015. **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.994 - MG (20150085129-7) [...]. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE. 1. Discute-se no apelo a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara

da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes. [...]. Prevalcem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871.204/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 29/03/2007, p. 234) No mesmo sentido, cita-se a seguinte decisão monocrática: REsp 1.496.616, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09.12.2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a competência da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juiz de Fora/MG para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** Relator Documento: 49327719 Despacho / Decisão - DJe: 01/07/2015.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.685 - MG (2014/0232843-9) [...]. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. EXAME SUPLETIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ARTS. 148 DA LEI N. 8.069/90 E 111 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Compete ao juízo da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual que visa a inscrição em exame supletivo de adolescente. Precedentes. 2. Recurso especial provido." [...]. "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE. 1. Discute-se no apelo a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes. 3. Recurso especial provido" (REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.5.2011, DJe de 25.5.2011.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a competência da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Contagem – MG. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de setembro de 2014. **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** Relator.

Portanto, à luz do sedimentado entendimento jurisprudencial, tenho que a competência para processar e decidir a questão referente ao interesse individual e fundamental de adolescente, relativo à realização de exame supletivo de conclusão do ensino médio, para fundamentar o ingresso em curso superior, é da Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA MESMA COMARCA**, competente para o processamento e o julgamento do feito em questão.

Em razão disso, todos os atos decisórios ficam nulos.

P.I.

João Pessoa/PB, 24 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR